APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE GUARULHOS – 8ª VARA CÍVEL

APELANTE: Paris 7 Escola de AUTOR(A) Me

APELADA: AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) de AUTOR(A)

VOTO Nº 11.796

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIRO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – PENHORA DE VEÍCULO – EMPRESAS COM VÍNCULO SOCIETÁRIO PRETÉRITO – GRUPO ECONÔMICO – INEXISTÊNCIA DE FRAUDE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL – EMBARGANTE NÃO FIGURA NO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA NÃO CONFIGURADA – ÔNUS PROBATÓRIO NÃO CUMPRIDO PELA EMBARGADA – SENTENÇA REFORMADA. A existência de vínculo societário pretérito entre a embargante e a executada, por si só, não autoriza a responsabilização solidária da primeira, tampouco justifica a constrição de bem de sua titularidade, ausente demonstração inequívoca de confusão patrimonial, fraude à execução ou desvio de finalidade. A embargante não integra o polo passivo da execução e o bem objeto da penhora está regularmente registrado em seu nome, conforme pesquisa RENAJUD. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro fundados em alegada indevida constrição judicial de bem de sua propriedade, ajuizada por Paris 7 Escola de Futebol EIRELI em face de AUTOR(A), julgados improcedentes pela r. sentença de fls. 87/89, cujo relatório se adota.

Inconformada, recorre a parte autora (fls. 92/96), buscando a reforma do julgado. Aduz, em síntese, que não integra o polo passivo da execução que deu ensejo à penhora, tampouco possui qualquer vínculo societário ou econômico com a empresa executada, AUTOR(A) Locações AUTOR(A)., sendo apenas sublocatária do espaço em que realiza suas atividades esportivas. Sustenta que a sentença incorreu em erro material ao confundir certidões da mesma empresa que apenas alterou sua denominação social, além de haver precedentes anteriores reconhecendo a inexistência de grupo econômico. Pugna pela reforma da sentença para o fim de julgar procedentes os embargos de terceiro, desconstituindo a penhora sobre o veículo e afastando sua responsabilidade na execução.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 97/98) e regularmente processado, sem contrarrazões. Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos expostos na r. sentença de primeiro grau, pelo meu voto, dou provimento ao recurso.

Narra a autora em sua inicial que foi surpreendida com a penhora de veículo de sua propriedade – caminhão AUTOR(A), modelo AUTOR(A) 20, placas GDG3G09 – no bojo de execução movida contra a empresa AUTOR(A) Locações AUTOR(A)., com a qual não possui qualquer vínculo jurídico ou societário. Sustenta que apenas subloca o espaço físico da executada para a realização de aulas de futebol, sendo partes totalmente distintas, com CNPJs diversos e atividades independentes. Alega, ainda, que já foi indevidamente incluída em outras execuções fundadas em premissas semelhantes e que, em todas, foi reconhecida sua ausência de responsabilidade.

Em sede de contestação, a parte ré defendeu a existência de grupo econômico entre a embargante e a executada, sustentando que ambas possuem o mesmo endereço, ramo de atividade semelhante e, à época, um sócio em comum, o que autorizaria a responsabilização solidária. Apontou que a atuação conjunta no mesmo espaço físico indica confusão entre as empresas.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

A embargante, ora apelante, pretende que seja reconhecida a ilegitimidade da constrição judicial realizada em sede de execução movida contra terceira empresa, afirmando ser titular exclusiva do bem penhorado e não responder pelas dívidas da executada, ainda que exista vínculo societário pretérito entre ambas.

Embora se reconheça que a Paris 7 Escola de Futebol EIRELI decorre da alteração da razão social da antiga AUTOR(A) de Futebol e que ambas compartilham sócio e sede, tal circunstância, por si só, não é suficiente para autorizar a responsabilização solidária da embargante por dívida constituída em nome exclusivo da AUTOR(A) Locações AUTOR(A)., pessoa jurídica diversa e formalmente executada nos autos principais. A constatação de grupo econômico ou vínculo sucessório entre empresas, sem mais, não permite a constrição de bens de terceiros alheios à lide, especialmente quando não há desconsideração da personalidade jurídica nem demonstração de confusão patrimonial ou fraude à execução.

Compete à parte que defende a validade da constrição — no caso, a embargada — o ônus de demonstrar, de forma clara e objetiva, a existência de confusão patrimonial, desvio de finalidade ou fraude à execução, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de AUTOR(A). Contudo, tal encargo probatório não foi devidamente cumprido. A embargada não logrou comprovar, de maneira inequívoca, a prática de atos que justifiquem a superação da autonomia patrimonial da embargante ou a extensão da responsabilidade à ora apelante, limitando-se a invocar elementos formais, como mesmo endereço, atividade e histórico societário, insuficientes, por si sós, para afastar a titularidade legítima do bem penhorado.

A jurisprudência pacífica do AUTOR(A) de Justiça orienta que “o fato de haver pessoas jurídicas que pertençam ao mesmo grupo econômico, por si só, não enseja a responsabilidade solidária” (AgRg no Ag 1392703/RS, Rel. Min. AUTOR(A), j. 07.06.2011). Tal entendimento exige elementos concretos de desvio de finalidade, abuso de personalidade jurídica ou confusão patrimonial, o que não se verifica no caso em análise.

Consoante se depreende da pesquisa RENAJUD acostada às fls. 102/103 dos autos de cumprimento de sentença, o veículo objeto da constrição está devidamente registrado em nome da embargante, Paris 7 Escola de Futebol EIRELI, inexistindo qualquer indício de transferência simulada de propriedade entre esta e a executada, AUTOR(A) Locações AUTOR(A)., com o propósito de fraudar a execução. Tampouco se verifica confusão patrimonial que justifique o redirecionamento da medida constritiva à ora apelante.

Desse modo, considerando que nem a Paris 7 Escola de Futebol EIRELI e nem a AUTOR(A) de Futebol SPE LTDA -ME (denominação anterior) integram o polo passivo dos autos principais (0000000-00.0000.0.00.0000) e nem do cumprimento de sentença (0000000-00.0000.0.00.0000) e que não se comprovou, de forma concreta, qualquer confusão patrimonial ou manobra fraudulenta destinada a frustrar a execução, revela-se inviável manter a constrição levada a efeito, posto que fundada exclusivamente em presunções derivadas de vínculo societário pretérito.

A hipótese, portanto, é de reforma da r. sentença para acolher os embargos de terceiro e determinar o levantamento da penhora do veículo ora constrito.

Diante do resultado do recurso, de rigor a inversão do ônus da sucumbência, que deverá ser suportado pela embargada.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU provimento ao recurso.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator